

O Poder Local: da I República à Ditadura Militar

MANUEL BAIÃO

CENTRO DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS DA UNIVERSIDADE DE ÉVORA

A I República: uma descentralização limitada

A implantação da República não trouxe ao contrário do que seria de esperar uma verdadeira descentralização administrativa para os órgãos do Poder Local. No entanto, todo o ideário republicano formado durante a Monarquia Constitucional assentava na autonomia dos Municípios e na descentralização ⁽¹⁾.

Os republicanos decidiram, logo após o 5 de Outubro, repor o Código Administrativo de 1878, considerado mais descentralizador e, por isso, mais próximo do ideário republicano (decreto de 13 de Outubro de 1910). Este Código seria apenas transitório, enquanto não fosse publicado um Código Administrativo de harmonia com o novo regime. Contudo, não foi possível adoptá-lo na íntegra, tendo por vezes de recorrer-se ao Código de 1896 ⁽²⁾. O mesmo decreto de 13 de Outubro determinava, que enquanto não se procedesse a eleições locais seriam nomeadas comissões pelos governadores civis para os paróquias e para os concelhos. Eleições que viriam a realizar-se só em 1913, tendo as primeiras administrações eleitas tomado posse em 1914.

A Constituição de 1911 continha as bases da administração local e reflectia ainda as ideias descentralizadoras da República. O art.º 66 referia: «1.º O Poder Executivo não terá ingerência na vida dos corpos administrativos;

2.º As deliberações dos corpos administrativos poderão ser modificadas ou anuladas pelos tribunais do contencioso quando forem ofensivas das leis e regulamentos de ordem geral;

3.º Os poderes distritais e municipais serão divididos em deliberativo e executivo, nos termos que a lei prescrever;

4.º Exercício do *referendum* nos termos que a lei determinar;

5.º Representação das minorias nos corpos administrativos;

6.º Autonomia financeira dos corpos administrativos na forma que a lei determinar.» ⁽³⁾

Estes princípios davam uma grande autonomia, especialmente ao município. Terminava a tutela administrativa confiando-se só nos tribunais a fiscalização da legalidade da actuação dos corpos administrativos ⁽⁴⁾. Aprofundava-se a democracia a nível local através do *referendo* ⁽⁵⁾ e da representação das minorias e consagrava-se a autonomia financeira.

A elaboração republicana. Foi elaborado por José Jacinto de Deus, Deputado do em 7 de não pode ser tivo, «mas tação de p nistração l messas feit só promulg Esta lei reg atribuições trativos. Fv, a Junta nicipal e a J das divisões lho e a freg pos admini pelos cidad das respecti anos civis, a to à eleição. A Junta C procuradore pectivos com de 1 por 10 procurador podendo, em curadores de 2 de Janeiro procuradores seus órgãos dros da Junta Comissão Exe to e por meio membros efect vam de entre e -presidente e A Câmara M nado Municipal to directament e constituído p dores conform